



DECISÃO Nº.: 205/2014
PAT Nº: 1974/2013 – 1ª URT
PROTOCOLO: 288219/2013-8
AUTUADA: S.O.S. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ENDEREÇO: Rua Francisco Marques Carneiro, 124, Loteamento Alto das Colinas, Centro, São Gonçalo do Amarante/RN
DENÚNCIAS: 1-Falta de apresentação de Informativo Fiscal
2-Falta de apresentação de GIM
Infringência 1: art. 150, XVIII c/c XIX, e art. 590 do RICMS.
Infringência 2: art. 150, XVIII c/c XIX, e art.578 do mesmo diploma legal.
PENALIDADES: 1 e 2: Art. 340, VII, “a” do RICMS

EMENTA: ICMS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO FISCAL E DE GIM. Obriga-se o contribuinte a promover a entrega do Informativo Fiscal (IF) e da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) à repartição fiscal competente, por força da legislação tributária que trata do assunto, especificamente os arts. 150, incisos XVIII e XIX, 578 e 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13640, de 13 de novembro de 1997.

Todavia, a hipótese dos autos revela que o sujeito passivo, em data anterior ao procedimento fiscal, adotou as providências necessárias para regularização das pendências junto à administração tributária, consoante está devidamente comprovado nos autos, devendo ser observado o art. 337 do mesmo Regulamento e, também, o que dispõe o § 10 do art. 681-J do referido diploma legal.

Auto de Infração Improcedente

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração e demais procedimentos anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu: I) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; e II) o art. 150, XVIII c/c



o XIX, e o art. 578, do mesmo regulamento; tendo em vista a falta de apresentação do Informativo Fiscal (períodos de referência 2008/2009 – fl. 20) e da GIM (período de referência 05/2010 – fl. 21), o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, VII, “a” do já referido diploma legal, no valor de R\$ 660,00.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

No prazo regulamentar, a atuada interpõe sua defesa de fls.34 a 38, da qual cabe destacar o seguinte:

- “No Dia 04 de Novembro de 2013 foi protocolado nesta secretaria sob nº 262380/2013-8, Recurso amparado pelo Anexo II do Decreto Nº 20.506/08 de 07 de Maio de 2008, e anexo 151 do RICMS – Declaração de Encerramento de Atividades, justificando a ausência da entrega dos débitos Relacionados por aquele processo administrativo, tendo sido deferido o pedido e arquivado nesta secretaria”;

- “Tendo em Mãos a Certidão Negativa de Débitos desta Secretaria , Protocolo de Entrega de Processo e Certidão de Baixa da Empresa peço a juntada destes documentos ao processo, assim como o arquivamento do mesmo sem ônus para a empresa, com base probatória”.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Da contestação de fls. 47/49, cumpre reproduzir os seguintes aspectos alinhados pelo representante do Fisco:

- “A Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 37) tem como escopo informar que, até aquela data, não existem débitos lançados no nome do interessado. Contudo, nada impede que, caso seja detectada qualquer infração à legislação tributária, o contribuinte venha a ser responsabilizado pela mesma. A propósito, a própria Certidão Negativa de Débitos expedida traz em seu corpo, mas precisamente no primeiro parágrafo, etxto que resguarda a Fazenda Pública o direito de cobrar dívidas ainda não apuradas...”;

- “Já em relação à obrigação de entregar a GIM (Guia Informativo Mensal do ICMS) e IF (Informativo Fiscal, temos que:

1) Por estar a empresa no Regime de Pagamento ‘normal’ possuía obrigação de apresentar, nos prazos regulamentares a GIM e Informativo Fiscal”;



- “Portanto, o autuado, deveria entregar mensalmente a GIM, e anualmente o Informativo Fiscal. Em consulta aos relatórios fornecidos pelo sistema informatizado da SET, mais precisamente no Extrato Fiscal do Contribuinte, fls. 12 a 14, verificamos a pendência do autuado em relação a esta obrigação. Assim, por infringência ao disposto no artigo 150, XVIII c/c os Art. 150, XIX e Art. 590 do RICMS/RN, aplicou-se a penalidade prevista no Art. 340, VII, 'a' do RICMS/RN”;

- “Contudo, o Contribuinte protocolou, em 04/11/2013, o processo de nº 262380/2013-8 referente a DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES (FL. 40), HAJA VISTA QUE A REFERIDA EMPRESA TEVE SUA Baixa Cadastral DEFERIDA na RFB, em 28/08/2009 (fl. 43), e na Secretaria de Estado de Tributação, através da Certidão de Baixa de Inscrição no CCE Nº 5314786 em 30/09/2013.

Diante da Informação Fiscal (fl. 44) opinando pela exclusão das pendências das obrigações acessórias referentes aos períodos elencados. E a Subdiretora realizou a exclusão solicitada em 12/11/013”;

- “Enfim, remetemos assim a este Ilustre Julgador a decisão sobre os fatos aqui relatados”.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 27, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, evidenciado está que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata-se de procedimento do Fisco mediante o qual o contribuinte foi denunciado porque teria deixado de apresentar o Informativo Fiscal



(IF) e a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) à repartição competente, obrigações de natureza acessória a que está obrigado por força da legislação tributária estadual em vigor.

Ao defender-se, a questionante diz, em resumo, que antes da lavratura do auto de infração, em data de 04 de novembro de 2013, providenciou a entrega do processo nº 262380/2013-8, através do qual faz juntada de declaração de encerramento de suas atividades, daí porque entende ser improcedente a denúncia inicial.

O pronunciamento do representante do Fisco é no sentido de ratificar a regularidade do procedimento fiscal, posto que efetuado em obediência à legislação tributária em vigor que obriga o contribuinte a providenciar a entrega dos documentos arrolados no processo. Todavia, admite que a parte ré adotou providências para o efetivo encerramento de suas atividades na repartição estadual competente, inclusive na Receita Federal do Brasil, como também revela a existência de despacho exarado com a finalidade de proceder a exclusão das obrigações acessórias relacionadas pela fiscalização. No mais, remete ao julgador singular a decisão final.

Na hipótese dos autos, deve ser levado em consideração o disposto no caput do art. 337 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, segundo o qual “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, inclusive correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração”.

Além do mais, também há de ser observado o § 10 do art. 681-J do mesmo RICMS, cujo texto dispõe que “Na hipótese de solicitação de baixa de empresa que esteja em falta com a entrega de GIM, IF, GI, EFD e do arquivo magnético previsto no art. 631 deste Regulamento, relativos a períodos em que não houve movimento, será dispensada a entrega desses informativos e dos arquivos magnéticos, desde que o contribuinte assine a Declaração de Encerramento de Atividade, conforme Anexo 151 deste Regulamento. (NR dada pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011)” (grifos do original).

Como se vê dos autos, fl. 44, há informação prestada por servidor do Fisco que indica ter o contribuinte adotado providências para regularização



das pendências arroladas pela fiscalização, antes da lavratura da peça inicial, tendo ditas pendências acessórias sido excluídas pela própria administração tributária, fato confirmado pela Subdiretora da 1ª URT.

Em face do exposto, há o convencimento por parte deste julgador de que não cabe o procedimento fiscal originário deste processo, razão pela qual revela-se incabível a lavratura do auto de infração correspondente.

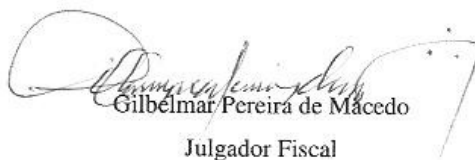
Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para determinar o cancelamento da multa proposta.

Deixo de recorrer desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 114 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 23 de julho de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal